



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM/647

Rio Grande, 28 de setembro de 2021

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 057 que **ASSEGURA A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA O DIREITO AO PASSE NO TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 7.033/2011 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cumpre salientar, Excelências, a necessidade de garantir a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte em operação, em que nosso município não se diferencia dos demais a nível de Brasil, quanto aos problemas enfrentados pelas delegatárias do serviço, uma vez que, ao mesmo tempo em que novos modais de transporte aportam a oferecer serviços particulares de transporte com preços atrativos, a legislação municipal sistematicamente impõe ao sistema público, novas gratuidades, porém sem apontar a fonte de custeio, encarecendo a tarifa aos usuários pagantes, incentivando a evasão de passageiros e por consequência, reduzindo a qualidade dos serviços públicos.

Urge, senhores, que medidas de contenção sejam adotadas referente aos critérios de concessão de isenções, cuja conta acaba sendo cobrada daquele usuário que paga a tarifa, pois esta é a única fonte de custeio do sistema de transporte. Assim sendo, trazemos à vossa apreciação um projeto de lei que altera os critérios de concessão do passe livre aos Portadores de Necessidades Especiais e Acompanhantes, priorizando quem está em real vulnerabilidade social, oferecendo a estes o benefício da isenção da tarifa e fazendo com que os demais possam contribuir para viabilizar uma tarifa que atenda ao princípio normatizado da modicidade tarifária do sistema.

Neste interím, apresentamos as condições de utilização do transporte coletivo municipal para PNE e PNE com acompanhante, em situação de vulnerabilidade social, com renda familiar de até 3 salários mínimos, além de definir quantidades de viagens diárias com e sem acompanhante, levando-se em conta que vários PNE estão em situação de trabalho normal em empresas que praticam a Inclusão Social desse público entre seus colaboradores.

Em relação aos acompanhantes de PNE, que necessitam deixar em estabelecimento de ensino ou situação correlata, foi incluído no PLE a possibilidade de duas passagens de volta do estabelecimento e também de retorno para buscar a Pessoa com Necessidade Especial, o que não tinha regramento na legislação vigente.

Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Sendo a função social das isenções a proteção aos vulneráveis, este PLE busca equacionar o binômio proteção social e equilíbrio econômico-financeiro do sistema de transporte público de passageiros, concedendo benefício aos que precisam e colhendo a contribuição tarifária daqueles que podem contribuir, colaborando todos os pagantes para a manutenção da tarifa módica que o sistema precisa oferecer aos usuários do transporte público.

Por todo o exposto, visando necessária adequação legislativa ao compasso da realidade vivenciada pelo transporte municipal de passageiros, é que foi elaborado este projeto de lei que será submetido à apreciação e votação de Vossas Excelências.

Sendo o que se apresenta e certos da cordial atenção ao exposto, reiteramos nossas considerações,

Respeitosamente,

FABIO DE
OLIVEIRA

BRANCO:498442
10020

Assinado de forma
digital por FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Dados: 2021.09.28
18:12:34 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. FILIPE DE OLIVEIRA BRANCO
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI Nº 057 DE 28 DE SETEMBRO DE 2021

**ASSEGURA A PESSOA
PORTADORA DE DEFICIÊNCIA
O DIREITO AO PASSE NO
TRANSPORTE COLETIVO DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº
7.033/2011 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado à pessoa portadora de deficiência permanente física, visual, mental ou deficiência múltipla e carentes economicamente e ao acompanhante, desde que o incapaz não possa deslocar-se sem assistência de terceiro, a concessão do benefício da gratuidade nos serviços de transporte coletivo no município, considerado o aspecto social.

§ 1º - Considera-se carente, para efeito desta Lei, a pessoa cuja renda familiar mensal não ultrapasse 3 salários mínimos nacionais, sem vínculo empregatício ou funcional.

§ 2º - É considerada pessoa portadora de deficiência aquela que se enquadrar nas seguintes categorias:

a) **DEFICIÊNCIA FÍSICA** - Alteração completa ou grave de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-o sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membros, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e aquelas que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

b) **DEFICIÊNCIA AUDITIVA E VISUAL** - Perda total das possibilidades auditivas sonoras (anacusia) e visual (anarose).

c) **DEFICIÊNCIA MENTAL** - Retardamento mental com redução intelectual significativa, grave e irreversível, manifestada antes dos 18 anos de idade.

d) **DEFICIÊNCIA MÚLTIPLA** - Associação de duas ou mais deficiências.

Art. 2º Para ter direito ao benefício o requerente deverá comparecer na Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS), onde serão apresentados os seguintes documentos:

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

I - Certidão de Nascimento ou Carteira de Identidade Civil, - CPF do requerente, - Duas fotografias 3x4, - comprovante de residência, - Comprovante de renda e, - Atestado médico especializado comprovando a deficiência;

§ 1º - Caso a pessoa portadora de deficiência tenha necessidade de acompanhamento em seus deslocamentos, no atestado médico deverá constar esta informação, ficando limitado o cadastramento de no máximo 02 (dois) acompanhantes, que gozarão do benefício, somente quando estiverem acompanhando o titular do benefício, limitado a um acompanhante por utilização.

§ 2º - Caso o deficiente tenha necessidade de acompanhamento, deverá ser apresentado na SMMAS, para o cadastro do Cartão Livre PNE, da Carteira de Identidade Civil e do CPF, do acompanhante, nos termos previstos no §2º, e esta informação deverá constar no Cartão Livre PNE.

§ 3º - As deficiências deverão ser atestadas por médicos especialistas, especificando o CID e, se for o caso, indicando que necessita de acompanhante, devendo o pedido ser homologado pela Secretaria de Município da Saúde, após o interessado ser apreciado por junta médica, composta por médicos nomeados pelo Poder Executivo.

§ 4º - Considera-se pessoa portadora de deficiência permanente aquela que apresente, comprovadamente, perda ou anormalidade grave de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade real para o desempenho de atividade remunerada e que, mesmo com novos tratamentos, não tenha recuperação.

Art. 3º O Cartão Livre PNE será confeccionado gratuitamente pelas empresas concessionárias do serviço de transporte coletivo no município, mediante determinação da Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS).

§ 1º - No caso de emissão de 2ª via por extravio ou perda, o beneficiário estará sujeito ao pagamento de taxa de reemissão.

§ 2º - O Cartão Livre PNE, só poderá ser concedido àqueles que preencherem os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 3º O Cartão Livre PNE é de uso pessoal e intransferível e sua utilização por pessoas não autorizadas ou com prazo de validade vencido, acarretará a sua apreensão e o descredenciamento dos beneficiários junto a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS);

§ 4º Em caso de fraude que venha a burlar os preceitos contidos nesta lei, caberá a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança (SMMAS) o descredenciamento dos beneficiários.

Art. 4º Será fornecido o Cartão Livre PNE, aqui titulado para um acompanhante, quando o requerente ao benefício for incapaz e imprescindível o auxílio de outra pessoa para a sua locomoção, comprovando essa necessidade através de laudo e/ou atestado médico.

§ 1º - Passe Livre do acompanhante de criança deficiente gerará para cada utilização conjunta destes cartões, 02 (duas) viagens individuais para o acompanhante, limitado ao dia da utilização conjunta.



Prefeitura Municipal
do **RIO GRANDE**

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Estas 02 (duas) viagens individuais serão exclusivamente para o acompanhante retornar e posteriormente ir buscar a criança deficiente.

Art. 5º O Cartão Livre PNE terá validade de cinco anos, quando deverá ser renovado gratuitamente, estando, o beneficiário sujeito a apresentação de novo atestado médico, conforme entendimento do médico da SMS, exceto aqueles casos que a deficiência for permanente, onde não será necessário apresentar novo atestado médico.

Parágrafo único: O benefício será renovado pelo mesmo tempo, mantida a carência e a deficiência que ensejaram o pedido inicial do Cartão Livre PNE.

Art. 6º Revoga-se a Lei Municipal nº 7.033, de 09 de maio de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 28 de setembro de 2021.

FABIO DE
OLIVEIRA

BRANCO:498442
10020

Assinado de forma
digital por FABIO DE
OLIVEIRA
BRANCO:49844210020
Dados: 2021.09.28
18:12:08 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

